



Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Of. nº 30/2025/GPFAAA

Bom Despacho, 19 de fevereiro de 2.025

Ao Excelentíssimo Senhor
Maique Aparecido Alves
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 - Centro
35.630-034 – Bom Despacho - MG

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que *Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*

Senhor Presidente,

O Prefeito Municipal tem o dever e a honra de remeter a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que *Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.*

O objetivo desta proposição é contribuir para o aprimoramento da cobrança judicial da dívida ativa, tornando-a mais eficiente e eficaz, em atendimento aos princípios constitucionais da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, as execuções fiscais respondem por 34% do acervo pendente no Poder Judiciário e são apontadas no Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) como o principal fator de lentidão da Justiça. A taxa de congestionamento provocada por esses processos é de 88%, com tempo médio de tramitação de seis anos e sete meses até a baixa, isto é, a finalização do trâmite processual¹.

Além do congestionamento no Judiciário, o Município enfrenta o problema de ficar movimentando processos de execução fiscal com baixo valor, sem lograr êxito no recebimento da dívida, seja por ausência de bens, ou até mesmo, não localização do devedor ou responsável tributário.

Em nosso Município, a ausência de lei que determine o valor mínimo para cobrança da dívida ativa, bem como o ajuizamento de execuções fiscais de pequeno valor, redundou em um sistema de cobrança ineficiente e de baixa resolutividade, bem como em uma movimentação de processos judiciais sem resolução do litígio.

Em face disso, com o intuito de resguardar a primazia do interesse público e a efetividade da cobrança judicial, a proposição em referência estabelece a fixação de um piso mínimo para ajuizamento de ações de execução fiscal e a desistência das execuções fiscais cujos valores consolidados não ultrapassem o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a respectiva cobrança administrativa e pré processual dos valores objeto de processos extintos.

É importante ressaltar que os débitos inferiores ao valor do piso proposto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão cobrados por meios alternativos mais eficazes, como protesto cartorário,

1 <https://www.cnj.jus.br/juizes-podem-extinguir-execucao-fiscal-com-valor-de-ate-r-10-mil/>, acesso em 22/01/2025





Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



cobrança pré-processual por meio de parceria junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais via convênios, como por exemplo, adesão do Município ao Programa de Execução Fiscal Eficiente² ou outros similares.

Em tempo, constata-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que os créditos de valores inferiores aos custos da cobrança podem ser cancelados, sem que configure renúncia de receita tributária para fins da lei fiscal (art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000³.

Por fim, cumpre ressaltar que as medidas em epígrafe objetivam aumentar a arrecadação para os cofres públicos e, por corolário, diminuir a inadimplência dos contribuintes, visando equacionar a receita tributária municipal.

Pela relevância do projeto e por sua urgência, conto com o apoio dos nobres vereadores dessa Casa para que seja analisado, votado e aprovado com a brevidade que a medida recomenda.

Assinado digitalmente por:
FERNANDO AUGUSTO ALVES
DE ANDRADE:05047017621

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

- 2 O projeto do TJMG visa diminuir a entrada de novas ações de execução fiscal de pequeno valor ajuizadas pelo estado e pelos municípios, buscando alternativas de cobrança menos onerosas para os cofres públicos como, por exemplo, protesto extrajudicial, cobrança bancária ou conciliação. Fonte: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/execucao-fiscal-eficiente.htm>, acesso em 10 de fevereiro de 2.025.
- 3 LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000
- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- (...)
- § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- (...)
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2.025.

Regulamenta a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bom Despacho/MG, no uso de suas atribuições, especialmente o disposto no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, encaminha o presente Projeto de Lei para tramitação legal nessa Egrégia Casa.

Art. 1º Fica estabelecido o piso mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ajuizamento de ações ou execuções fiscais de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, abrangendo todo e qualquer débito tributário e não tributário devido à Municipalidade, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º A composição dos valores dos créditos a que refere o *caput*, denominada valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e multa, calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2º As medidas constantes do *caput* não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, nem impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal, desde que observado o valor consolidado.

§ 3º A autorização prevista no *caput* não abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumpridos de créditos tributários e não tributários.

§ 4º Na hipótese de existência de vários créditos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput*, os quais consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, será ajuizada uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas certidões de dívida ativa.

§ 5º O valor do piso mínimo estabelecido no *caput* do artigo 1º será atualizado no mês de janeiro de cada exercício, nos moldes do art. 270-A do Código Tributário Municipal (Lei 1.950/03), com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao da atualização.

Art. 2º Os valores de Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, serão cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal, via inscrição em dívida ativa e protesto junto ao Cartório competente, pela Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do setor competente, bem como através de cobrança pré-processual (Programa Execução Eficiente do TJMG) pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a requerer a desistência das ações de execuções fiscais ajuizadas, cujos valores consolidados não ultrapassem o valor correspondente ao mencionado piso mínimo, quando não houver bens penhorados, ou a existência apenas do imóvel residencial, devendo ser adotados os procedimentos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A autorização de desistência prevista no *caput* independe do pagamento

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2025 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://cjp.mt.gov.br/p6879h01d6ee>.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



de honorários advocatícios do devedor.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Bom Despacho a desistir das execuções fiscais em curso, a fim de evitar a cobrança de custas processuais, bem como o prosseguimento inútil de processo judicial, nos seguintes casos:

I – esgotados todos os meios disponíveis para citação do executado e intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no artigo 40, da Lei Federal no 6.830/80;

II – não sejam localizados bens do devedor passíveis de constrição judicial e, intimada a Fazenda Pública da primeira diligência negativa, sobrevenha o transcurso do prazo previsto no art. 40, da Lei Federal nº 6.830/80;

III – quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos do processo de falência;

IV – quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos responsabilizados, de baixa na pessoa jurídica junto a Receita Federal, sem que hajam sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais, desde que inviabilizado o prosseguimento contra o devedor principal;

III – quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

V – quando for comprovado o falecimento do executado antes da distribuição da Execução, e por falha no cadastro municipal, a execução não tenha sido ajuizada contra o espólio;

VI – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

VII – quando verificado a distribuição contra contribuinte diverso do constante da matrícula do imóvel, bem como do real possuidor do imóvel em razão de falha cadastral;

VIII – nas execuções fiscais movidas contra espólio em que não seja possível identificar o inventariante ou os herdeiros, ou demais responsável pelabens do espólio.

Art. 5º Excluem-se da hipótese de desistência das execuções fiscais prevista no caput do art. 1º desta Lei:

I – os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, salvo se o executado manifestar em juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município;

II – os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2025 13:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE <https://lpm.com.br/p6879b0f1d6e5>.





Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



III – os processos em que for verificada a existência de garantia, penhora, integral ou parcial, útil a satisfação do crédito.

Art. 6º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não recorrer das sentenças judiciais que extinguir as execuções fiscais em curso, sem a renúncia de receita dos respectivos créditos, cujo valor não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a reconhecer a prescrição intercorrente nos moldes formulados pela Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, a Procuradoria-Geral deverá requerer a baixa do crédito junto ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda, assim como a extinção do processo judicial ou a desistência de recursos já interpostos.

§ 2º A autorização prevista no caput desse artigo, observando o dispositivo no § 1º deste artigo, é extensiva à dispensa de eventual recurso em relação a decisão judicial que tenha declarado a prescrição intercorrente do crédito tributário.

§ 3º Os créditos exigidos nos processos extintos nos termos deste artigo serão baixados e excluídos do sistema de controle da dívida ativa municipal pelo setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decretos regulamentares para determinar:

I – a não propositura ou desistência de ação de execução fiscal ou outra medida judicial destinada à cobrança dos créditos tributários ou não tributários, independentemente do valor do crédito, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavoráveis a Fazenda Pública, emanados dos tribunais superiores;

II – a dispensa de propositura de ações quando estiver configurada a prescrição do crédito objeto do litígio;

III – a desistência das execuções fiscais cuja verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis não atendam aos princípios da racionalidade, economicidade e eficiência;

IV – critérios e procedimentos de controle da legalidade dos atos de inscrição dos créditos em dívida ativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Despacho, 18 de fevereiro de 2.025, 113º ano de emancipação do Município.

Fernando Augusto Alves de Andrade
Prefeito Municipal

